



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.948 - BA (2014/0130172-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E CERTEZA DA MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. A sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios de autoria e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

2. O Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia da agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.948 - BA (2014/0130172-2)

AGRAVANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA contra decisão de fls. 251/252 que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que o apelo nobre não é via adequada para apreciação de matéria constitucional, bem como por aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

Noticia a agravante que foi pronunciada por supostamente ter praticado o crime descrito no art. 121, § 2º, II c/c 14, II, do Código Penal.

Consigna que interpôs Recurso em Sentido Estrito onde pleiteou pela desclassificação da conduta para lesão corporal e, conseqüentemente, por sua impronúncia, porém, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso.

Assevera que, apesar de ter mencionado contrariedade à Constituição Federal (devido processo legal), o mérito da causa diz respeito apenas à violações aos Código Penal e de Processo Penal (desclassificação e impronúncia da agravante).

Sustenta que não pretende a reanálise probatória, mas antes, a verificação da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da decisão proferida com base no material fático constante dos autos, qual seja, o não acolhimento do pedido de desclassificação de homicídio tentado pela lesão corporal em razão da ausência de dolo da agravante em ceifar a vida da vítima.

Pondera que o recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional por contrariedade a dispositivo de lei federal, não cabendo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ, que diz respeito à divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração ao decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para apreciação e provimento do AREsp e também do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.948 - BA (2014/0130172-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões da defesa, a decisão monocrática deve ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao manter a decisão do Juiz de primeiro grau que não acolheu o pedido de desclassificação e impronúncia da agravante, assim fundamentou seu acórdão, *verbis*:

Não merece prosperar o pedido de desclassificação ora apresentado uma vez que as provas constantes nos autos são robustas para confirmar a prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria em relação ao delito de tentativa de homicídio, nos termos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (Grifos Acrescidos)

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Ricardo Barros dos Santos, a fi. 58 dos autos:

(...) disse que estava presente no momento do crime; disse que viu o momento que ocorreu o fato; disse que foi entregar o seu filho a ré; disse que a ré não quis receber a criança e por isso ocorreu a confusão; disse que ela começou a xingar o declarante; disse que neste momento ela não estava com a faca; disse que ela levou o menino para casa e retornou com a faca escondida; disse que a ré desferia a facada na direção do declarante e como a sua esposa interviu e foi para cima dela; disse que então a facada atingiu a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposa; disse que se sua esposa não tivesse colocado o braço a facada poderia ter atingido o peito ou o tórax, mas atingiu só o braço;

Por sua vez, a vítima Lucélia Gonçalves de Almeida ressaltou à fl. 59 dos autos que:

(...) disse que por volta das 18hs estava com o filho da ré, pois como se o marido a cada final de semana fica com um dos filhos; disse que subiu, com o menino, disse que como ia fazer uma entrega de salgados, entregou o menino ao seu marido para que ele entregasse a mãe, disse que então seu marido foi levar a criança e a ré não quis aceitar a criança, dizendo desaforos e ofensas; disse que estava presente porque a discussão foi na rua; disse que a ré pegou a criança e foi para casa e retornou com uma faca; disse que a ré desferiu uma facada em direção ao peito da declarante, mas a ré conseguiu se defender com o braço esquerdo no qual foi atingida.

Por sua vez, o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 39/40 dos autos confirma a existência das lesões físicas na vítima, o que consiste em prova idônea da materialidade do crime atribuído à Recorrente.

Assim, percebe-se claramente a presença de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, em relação ao delito de homicídio tentado, requisitos que afastam a aplicação dos arts. 418 e 419 do Código de Processo Penal:

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Por sua vez, leciona a doutrina pátria que em se tratando de Sentença de Pronúncia, como ocorre no presente caso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgador deve realizar um mero juízo de prelibação ou de suspeita - e não de certeza - o qual só será realizado no julgamento definitivo do feito, a ser realizado pelo Tribunal do Júri:

[...]

Assim, não merece prosperar o pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 129 do Código Penal. (fls. 168/170)

Da leitura do excerto acima, verifica-se que o Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia da agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ente o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO. 3. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 5. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 6. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Tendo o Tribunal de origem apresentado razões suficientes para embasar o acórdão, não há falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

3. A Corte originária limitou sua análise à simples rejeição da tese de desclassificação, ao argumento de que o acolhimento das razões defensivas, naquele momento, exigiria a cristalina e indubitosa certeza de inexistir dolo de matar, circunstância não evidenciada nos autos. Nesse mister, não se constata nenhum exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos, a ponto de influenciar na decisão dos jurados, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido apenas indicou os motivos do seu convencimento, de forma proporcional à provocação formulada no recurso em sentido estrito, utilizando, ainda, expressões irresolutas para preservar a suspeita necessária ao julgamento isento da pretensão punitiva pelo Conselho de Sentença.

4. O acolhimento do pedido de desclassificação da conduta diretamente por este Tribunal, com base na valoração do laudo de exame de corpo de delito, exigiria o exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante o verbete sumular n. 7/STJ.

5. A incompatibilidade entre o reconhecimento do dolo eventual e da forma tentada do crime de homicídio não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 379.588/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. RÉUS PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO, PARA ACOLHER AS TESES DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DOLO (ANIMUS NECANDI). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXAME DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. Escorreita a decisão agravada, ao não conhecer dos Recursos Especiais, no que se refere aos argumentos de ausência de nexos causal entre a conduta delituosa e o resultado morte, bem como de ausência de animus necandi, a determinar a desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, CP), porquanto tal demandaria incursão no material cognitivo produzido nos autos, o que é vedado, na estreita via do Recurso Especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência, "se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do in dubio pro societate" (STJ, REsp 1.245.836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2013).

III. Não se conhece da arguição de nulidade da sentença de pronúncia, ante a ausência de indicação do dispositivo violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284/STF.

IV. Tratando-se de Recurso Especial, mesmo com base na alínea c do art. 105 da CF/88, deve o recorrente indicar, de maneira clara e precisa, o dispositivo de lei federal, objeto de interpretação divergente, sob pena de, assim não procedendo, atrair a incidência da Súmula 284/STF, tal como ocorreu, no que se refere ao argumento de excesso de linguagem do acórdão recorrido, ao se manifestar a respeito do juízo de admissibilidade da acusação.

V. No Recurso Especial não cabe o exame de alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

VI. Agravos Regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1092611/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/05/2014)

De mais a mais, da análise do acórdão ora atacado, infere-se que a sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios de autoria e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.

II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à impossibilidade de desclassificar o delito de homicídio tentado para lesão corporal, bem como acerca de não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 398.381/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÕES CORPORAIS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. CONEXÃO. TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Na pronúncia, é necessário que se demonstre a concorrência de dois fatores: convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O fato de se avaliar as provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa. Ao contrário, tal medida é necessária para motivar eventual decisão de pronúncia.

3. Competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime de lesões corporais, em face de conexão.

4. Ordem denegada. (HC 103.049/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SÚMULA N.º 83 DO STJ. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial ajuizado com base na alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, na hipótese do aresto recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 136.853/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. **POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.** PRECEDENTES. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. A Súmula 83/STJ é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

Precedentes do STJ.

[...]

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1382057/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0130172-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 523.948 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031900720108050001 301671292009 31900720108050001

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.